



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 110 e ao inciso II do *caput* do art. 112 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 110.

I – no momento da cobrança da operação, quando se tratar de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás natural, serviços de telecomunicações e em outras hipóteses definidas no regulamento;

.....”

“Art. 112.

.....

II – 100% (cem por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS, nas operações de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás natural e serviços de telecomunicações; III – 20% (vinte por cento) para a CBS e para o IBS, nos demais casos;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 prevê dois mecanismos para a redução do impacto da CBS e do IBS, quais sejam: a desoneração dos itens que compõem a cesta básica; e a restituição via *cashback* para a população de baixa renda.

Diante deste cenário, merece destaque a louvável iniciativa de criação de cesta básica digital, de modo a incluir o serviço de comunicação no rol de itens beneficiados, para proporcionar a sua desoneração integral. Como não poderia



deixar de ser, esse movimento observa a relevância do setor de telecomunicações que pode ser extraída dos seguintes tópicos:

(a) Essencialidade do serviço de comunicação: o serviço de comunicação é necessário e indispensável para a sociedade, tendo sido reconhecida a sua essencialidade para fins da determinação da carga tributária do ICMS no julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 745 da Repercussão Geral, em 18.12.2021, sendo que essa característica foi corroborada pelo Congresso Nacional com a edição da Lei Complementar nº 194, de 23.06.2022;

(b) Equiparação do setor de telecomunicações à indústria básica: é histórico o reconhecimento da relevância estratégica do setor, tanto que no Decreto nº 640, do longínquo ano de 1962, telecomunicações já era considerada indústria básica, e essa importância foi corroborada em diversas outras oportunidades ao longo das últimas décadas, com destaque para a jurisprudência formada no Superior Tribunal de Justiça, referente ao Tema Repetitivo 541, que equipara as empresas de telecomunicações às indústrias, para fins de apuração do ICMS; e

(c) Inclusão Social: o serviço de comunicação consiste em importante instrumento de inclusão social, na medida em que possibilitam acesso à informação e a conteúdos indispensáveis à educação e à formação profissional dos cidadãos brasileiros, além de proporcionar melhor qualidade de vida à população que possui acesso à internet.

Dessa forma, apoiamos a iniciativa de inclusão do serviço de comunicação na cesta básica, com a consequente desoneração integral da CBS e do IBS, conforme proposta de ajuste do **Anexo I**.

Adicionalmente, o projeto de lei complementar 68 de 2024 dispõe sobre o mecanismo de *cashback*, para devolução de parte do imposto pago por famílias de baixa renda, na aquisição de determinados bens e serviços. Dentre os itens contemplados pelo *cashback*, destacam-se o fornecimento de energia elétrica e de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, que possuem proposta de



devolução de até 50% dos tributos, dada a sua essencialidade e relevância para o desenvolvimento humano.

Sala da comissão, de .

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9747143643>